



Número: **0601556-31.2020.6.26.0009**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE ANDRADINA SP**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - MUNICÍPIO DE ANDRADINA (AUTOR)	AURO WILSON FAVARO (ADVOGADO) DATIANE MITSU RODRIGUES (ADVOGADO)
Guto Marão (REU)	CAIO JOSE DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ RAMOS NETTO (ADVOGADO)
Careca da Natação (REU)	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) CHRYSYTIAN VIEIRA FONTES (ADVOGADO)
Maria Borges Pereira Liberal (REU)	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Vitoria Maria Quirino (REU)	CAIO JOSE DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ RAMOS NETTO (ADVOGADO)
Partido Progressista PP (REU)	LUIZ RAMOS NETTO (ADVOGADO) CAIO JOSE DE LIMA (ADVOGADO)
Fernando Magno da Silva (REU)	CAIO JOSE DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ RAMOS NETTO (ADVOGADO)
Partido Avante (REU)	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Paulo Sergio do Santos (REU)	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FLAVIO BAPTISTA AMORIM (REU)	CAIO JOSE DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ RAMOS NETTO (ADVOGADO)
ADRIANO CRISTINO DA COSTA (REU)	CAIO JOSE DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ RAMOS NETTO (ADVOGADO)
LUCIANO DA SILVA (REU)	CAIO JOSE DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ RAMOS NETTO (ADVOGADO)
HEITOR COTRIN VOGEL (REU)	CAIO JOSE DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ RAMOS NETTO (ADVOGADO)
ELISANGELA MIRANDA TEIXEIRA (REU)	CAIO JOSE DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ RAMOS NETTO (ADVOGADO)
IVALDO DE JESUS MAGALHAES (REU)	CAIO JOSE DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ RAMOS NETTO (ADVOGADO)
LORIE TE DE QUADROS RODRIGUES (REU)	CAIO JOSE DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ RAMOS NETTO (ADVOGADO)
DOMINGOS JOAO DOS SANTOS (REU)	CAIO JOSE DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ RAMOS NETTO (ADVOGADO)
VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA (REU)	CAIO JOSE DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ RAMOS NETTO (ADVOGADO)
JOSIMAR DE OLIVEIRA (REU)	CAIO JOSE DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ RAMOS NETTO (ADVOGADO)

TIAGO OLIVEIRA BOLDORINI (REU)	CAIO JOSE DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ RAMOS NETTO (ADVOGADO)
ADELMO FELICIO DIAS (REU)	CAIO JOSE DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ RAMOS NETTO (ADVOGADO)
MARCOS ADRIANO SAID DA SILVA (REU)	CAIO JOSE DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ RAMOS NETTO (ADVOGADO)
FLAVIA REGINA DE AVELAR GOMES (REU)	CAIO JOSE DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ RAMOS NETTO (ADVOGADO)
ELIZANGELA NASCIMENTO BORGES DOS SANTOS (REU)	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
GIVALDO BARBOSA DA SILVA (REU)	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VINICIUS CESAR DE SOUZA E SILVA (REU)	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (REU)	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JANE MARTINS DOS SANTOS (REU)	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS (REU)	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BEATRIZ RIBEIRO NEVES (REU)	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROBERTO CARLOS RODRIGUES NUNES (REU)	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SAMUEL LUIZ DA COSTA (REU)	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SIMONE LILIAN DA SILVA DONEGATI (REU)	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
HAMILTON CARLOS ALVES (REU)	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEANDRO ROSA SIQUEIRA ALVES (REU)	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SONIA CRISTINA DE JESUS (REU)	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CELSO BENTO DE SOUZA (REU)	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA (REU)	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
WELLINTON REGIS PEREIRA LIBERAL (REU)	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCONDES ARAUJO SOARES (REU)	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MICHELLY PACHECO FERRO (REU)	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEANDRO CESAR ATAIDE (REU)	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROBERTO AUGUSTO SOUZA (REU)	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
OSVALDO FRANCISCO DE PAULA (REU)	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99550 262	07/12/2021 10:59	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ANDRADINA SP

PROCESSO nº 0601556-31.2020.6.26.0009

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

AUTOR: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - MUNICÍPIO DE ANDRADINA

Advogados do(a) AUTOR: AURO WILSON FAVARO - SP83558, DATIANE MITSU RODRIGUES - SP313627

REU: GUTO MARÃO, CARECA DA NATAÇÃO, MARIA BORGES PEREIRA LIBERAL, VITORIA MARIA QUIRINO, PARTIDO PROGRESSISTA PP, FERNANDO MAGNO DA SILVA, PARTIDO AVANTE, PAULO SERGIO DO SANTOS, FLAVIO BAPTISTA AMORIM, ADRIANO CRISTINO DA COSTA, LUCIANO DA SILVA, HEITOR COTRIN VOGEL, ELISANGELA MIRANDA TEIXEIRA, NIVALDO DE JESUS MAGALHAES, LORIETE DE QUADROS RODRIGUES, DOMINGOS JOAO DOS SANTOS, VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA, JOSIMAR DE OLIVEIRA, TIAGO OLIVEIRA BOLDORINI, ADELMO FELICIO DIAS, MARCOS ADRIANO SAID DA SILVA, FLAVIA REGINA DE AVELAR GOMES, ELIZANGELA NASCIMENTO BORGES DOS SANTOS, GIVALDO BARBOSA DA SILVA, VINICIUS CESAR DE SOUZA E SILVA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, JANE MARTINS DOS SANTOS, GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS, BEATRIZ RIBEIRO NEVES, ROBERTO CARLOS RODRIGUES NUNES, SAMUEL LUIZ DA COSTA, SIMONE LILIAN DA SILVA DONEGATI, HAMILTON CARLOS ALVES, LEANDRO ROSA SIQUEIRA ALVES, SONIA CRISTINA DE JESUS, CELSO BENTO DE SOUZA, MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA, WELLINTON REGIS PEREIRA LIBERAL, MARCONDES ARAUJO SOARES, MICHELLY PACHECO FERRO, LEANDRO CESAR ATAIDE, ROBERTO AUGUSTO SOUZA, OSVALDO FRANCISCO DE PAULA

Advogados do(a) REU: CAIO JOSE DE LIMA - SP453460, LUIZ RAMOS NETTO - SP447181

Advogados do(a) REU: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587, CHRYSTIAN VIEIRA FONTES - SP425150

Advogado do(a) REU: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663

Advogados do(a) REU: CAIO JOSE DE LIMA - SP453460, LUIZ RAMOS NETTO - SP447181

Advogados do(a) REU: LUIZ RAMOS NETTO - SP447181, CAIO JOSE DE LIMA - SP453460

Advogados do(a) REU: CAIO JOSE DE LIMA - SP453460, LUIZ RAMOS NETTO - SP447181

Advogado do(a) REU: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663

Advogado do(a) REU: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663

Advogados do(a) REU: CAIO JOSE DE LIMA - SP453460, LUIZ RAMOS NETTO - SP447181

Advogados do(a) REU: CAIO JOSE DE LIMA - SP453460, LUIZ RAMOS NETTO - SP447181

Advogados do(a) REU: CAIO JOSE DE LIMA - SP453460, LUIZ RAMOS NETTO - SP447181

Advogados do(a) REU: CAIO JOSE DE LIMA - SP453460, LUIZ RAMOS NETTO - SP447181

Advogados do(a) REU: CAIO JOSE DE LIMA - SP453460, LUIZ RAMOS NETTO - SP447181

Advogados do(a) REU: CAIO JOSE DE LIMA - SP453460, LUIZ RAMOS NETTO - SP447181

Advogados do(a) REU: CAIO JOSE DE LIMA - SP453460, LUIZ RAMOS NETTO - SP447181

Advogados do(a) REU: CAIO JOSE DE LIMA - SP453460, LUIZ RAMOS NETTO - SP447181

Advogados do(a) REU: CAIO JOSE DE LIMA - SP453460, LUIZ RAMOS NETTO - SP447181

Advogados do(a) REU: CAIO JOSE DE LIMA - SP453460, LUIZ RAMOS NETTO - SP447181

Advogados do(a) REU: CAIO JOSE DE LIMA - SP453460, LUIZ RAMOS NETTO - SP447181

Advogados do(a) REU: CAIO JOSE DE LIMA - SP453460, LUIZ RAMOS NETTO - SP447181

Advogados do(a) REU: CAIO JOSE DE LIMA - SP453460, LUIZ RAMOS NETTO - SP447181



Advogados do(a) REU: CAIO JOSE DE LIMA - SP453460, LUIZ RAMOS NETTO - SP447181
Advogado do(a) REU: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663
Advogado do(a) REU: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663
Advogado do(a) REU: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663
Advogado do(a) REU: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663
Advogado do(a) REU: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663
Advogado do(a) REU: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663
Advogado do(a) REU: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663
Advogado do(a) REU: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663
Advogado do(a) REU: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663
Advogado do(a) REU: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663
Advogado do(a) REU: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663
Advogado do(a) REU: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663
Advogado do(a) REU: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663
Advogado do(a) REU: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663
Advogado do(a) REU: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663
Advogado do(a) REU: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663
Advogado do(a) REU: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663
Advogado do(a) REU: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663
Advogado do(a) REU: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663
Advogado do(a) REU: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663

SENTENÇA

Trata-se de ações de investigação eleitoral ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral (0601558-98.2020.6.26.0009, 0601557-16.2020.6.26.0009) e pelo Partido Trabalhista Brasileiro de Andradina (0601556-31.2020.6.26.0009) GUTO MARÃO, CARECA DA NATAÇÃO, MARIA BORGES PEREIRA LIBERAL, VITORIA MARIA QUIRINO, PARTIDO PROGRESSISTA PP, FERNANDO MAGNO DA SILVA, PARTIDO AVANTE, PAULO SERGIO DO SANTOS, FLAVIO BAPTISTA AMORIM, ADRIANO CRISTINO DA COSTA, LUCIANO DA SILVA, HEITOR COTRIN VOGEL, ELISANGELA MIRANDA TEIXEIRA, NIVALDO DE JESUS MAGALHAES, LORIE TE DE QUADROS RODRIGUES, DOMINGOS JOAO DOS SANTOS, VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA, JOSIMAR DE OLIVEIRA, TIAGO OLIVEIRA BOLDORINI, ADELMO FELICIO DIAS, MARCOS ADRIANO SAID DA SILVA, FLAVIA REGINA DE AVELAR GOMES, ELIZANGELA NASCIMENTO BORGES DOS SANTOS, GIVALDO BARBOSA DA SILVA, VINICIUS CESAR DE SOUZA E SILVA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, JANE MARTINS DOS SANTOS, GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS, BEATRIZ RIBEIRO NEVES, ROBERTO CARLOS RODRIGUES NUNES, SAMUEL LUIZ DA COSTA, SIMONE LILIAN DA SILVA DONEGATI, HAMILTON CARLOS ALVES, LEANDRO ROSA SIQUEIRA ALVES, SONIA CRISTINA DE JESUS, CELSO BENTO DE SOUZA, MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA, WELLINTON REGIS PEREIRA LIBERAL, MARCONDES ARAUJO SOARES, MICHELLY PACHECO FERRO, LEANDRO CESAR ATAIDE, ROBERTO AUGUSTO SOUZA, OSVALDO FRANCISCO DE PAULA versando sobre fraude eleitoral ao coeficiente de gênero estabelecido por lei.

Em resumo, alega a parte autora (PTB e Ministério Público Eleitoral) que os candidatos representados tiveram suas candidaturas registradas pelos Partidos Progressista e Avante para a disputa das eleições no município de Andradina-SP, em 2020. Os Partidos Avante



e Progressista teriam preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, com candidaturas fictícias. Portanto, o respectivo DRAP foi deferido e admitida a participação dos referidos partidos, na eleição do corrente ano, em evidente fraude.

O Ministério Público Eleitoral recebeu informações de que as candidatas **MARIA BORGES PEREIRA LIBERAL e VITÓRIA MARIA QUIRINO** não concorreram de fato, pois não fizeram campanha e não buscaram os votos dos eleitores. Afirma-se ainda que foram realizadas diligências por meio de consulta ao Cartório Eleitoral, análises das contas das campanhas, consulta aos jornais da cidade e redes sociais, oitiva das “candidatas laranja” etc.

Após tais diligências, alega-se ainda que restou claro que os partidos impugnados registraram as candidatas supracitadas buscando preencher formalmente a condição de pelo menos 30% de candidatas mulheres. Portanto, o Partido Avante concorreu com apenas 6 candidatas e o Partido Progressista com apenas 4 candidatas, números inferiores ao percentual mínimo estabelecido em na Lei.

Por fim, afirma-se que os candidatos eleitos dos referidos partidos só conseguiram se eleger devido à fraude por meio das candidaturas fictícias.

Como pedidos finais, requer-se seja reconhecida a prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída aos representados; desconstituídos todos os mandatos obtidos pelos Partidos AVANTE E PROGRESSISTA, dos titulares e dos suplentes impugnados; e considerar nulos todos os votos atribuídos ao PARTIDO AVANTE e ao PARTIDO PROGRESSISTA, para determinar sejam os mandatos por eles “conquistados” distribuídos, segundo a regra do artigo 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais). Requer-se, também, aos representados Wellington Regis Pereira Liberal, Paulo Sérgio dos Santos, Flávia Regina de Avelar Gomes e Fernando Magno da Silva seja imposta a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subseqüentes à eleição em que se verificaram os fatos acima narrados; a todos os demais representados seja imposta a penalidade de cassação do registro/diploma/mandato.

Citadas, as partes rés apresentaram contestação.

Como matéria processual, Maria Borges Pereira Leal e do Partido Avante não apresentaram questões preliminares.

No mérito, argumentam que se faz necessário a robustez das provas de ocorrência de fraude eleitoral e que devem ser consideradas todas as circunstâncias fáticas do caso. Alegam ainda que, devido à pandemia da COVID-19, não deve ser exigido que os candidatos fizessem esforços na corrida eleitoral, colocando em risco suas vidas. Portanto, justificável o fato de candidatas não receberem votos, nem mesmo delas próprias. Por fim, requereram a total improcedência da representação.

Jonilcio Avelino da Silva, em sua contestação, apresentou questões preliminares. Alegou a falta de interesse processual em razão da inadequação da via eleita.

No mérito, argumenta que Jonilcio não possuía domínio do fato das atividades de organização do quadro de candidatos do Partido Avante, mas que apenas participou do pleito eleitoral. Assim, alega que a eventual existência de uma candidatura fictícia não pode gerar prejuízos ao representado e aos eleitores que o elegeram. Ainda, alega que de acordo com a votação obtida pelo partido, Jonilcio seria eleito mesmo excluindo a votação dos dois candidatos abaixo dele. Por fim, rogou pela declaração de prequestionamento e repercussão geral da matéria, visto que os temas em discussão transcendem as partes envolvidas e afetam o direito ao exercício democrático do mandato. Como pedidos finais, requereu o recebimento, processamento e julgamento da contestação; a declaração de prequestionamento e repercussão geral da matéria; o deferimento da oitiva das testemunhas e, por fim, a total improcedência dos pedidos.

A Comissão Provisória do Partido Progressista, bem como seus candidatos representados, apresentou questões preliminares. Alega a parte a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, a inadequação da via eleita e aponta também a litigância de má-fé por parte do investigante.



No mérito, alega a inexistência de fraude e abuso de poder ao processo eleitoral, apontando, inclusive, a falta de lastro probatório do investigante. Alega também que a candidata Vitória Maria Quirino, acusada de “candidatura laranja”, chegou a pedir votos para conhecidos e dirigiu-se até uma agência bancária visando a abertura da conta de campanha. Contudo, a candidata desistiu do pleito oficiosamente, o que explica a ausência de votos em seu nome. Ainda, alega que não há elementos caracterizadores da alegada fraude eleitoral, não se podendo apenas presumi-la. Por fim, disse que não há nexo de causalidade entre o registro de candidatura da candidata Vitória Maria Quirino e a votação dos demais investigados, inclusive à eleição do candidato Guto Maranhão, como apontado pelo investigante.

Nos pedidos, requer o acolhimento das preliminares suscitadas e a improcedência total da AIJE.

Em despacho saneador, foi reconhecida a conexão das ações e, conseqüentemente, determinada a reunião para instrução e julgamento conjunto. Também afastadas as preliminares suscitadas.

Houve a realização de audiência de instrução.

As partes ofertaram alegações finais, basicamente ratificando as pretensões já deduzidas nos autos.

*É o relato do necessário. **Passo a sentenciar os processos, em conjunto.***

Inexistem nulidades a serem reconhecidas. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

As preliminares suscitadas já foram apreciadas em decisão saneadora.

Com relação ao não comparecimento dos réus Wellington Régis Pereira Liberal e Maria Borges Pereira Liberal à audiência de instrução, anoto que, obviamente não há que se reconhecer qualquer responsabilidade pessoal ao nobre advogado que atuou em seu favor em audiência e que, com denodo e galhardia, atuou em favor de seus clientes, justificando como pôde suas condutas.

Também não se pode aplicar a simples pena de confissão, já que as ações em questão tratam de direitos políticos, ou seja, indisponíveis, valendo aqui a regra do CPC 392.

Não obstante, é certo que uma semana antes da audiência foi disponibilizado link de acesso para todas as partes, conforme certificado em 02/09/2021; que, durante o ato, conforme constou em audiência, o próprio patrono afirmou que enviara e-mail aos réus, indicando que estes possuem acesso a meios eletrônicos; a escrevente de sala enviou mensagem devidamente visualizada ao celular e aplicativo WhatsApp de Wellington, deixando mais do que evidente a referida disponibilidade; por fim, o corréu Paulo Sérgio ligou para Wellington durante a audiência, sendo que Wellington manifestou que ele e sua mãe não tinham interesse em participar do ato.

Também não convence a alegação de que “caso a audiência fosse realizada de forma presencial nas dependências da Justiça Eleitoral, certamente os requeridos Maria Borges Pereira Liberal e Wellington Régis Pereira Liberal compareceriam à audiência”, já que bastaria aos corréus comparecer ao escritório do nobre advogado. Ademais, em caso de audiência presencial, poderiam apresentar entraves relacionados à covid-19, negando-se a colocarem-se em risco para o ato.

Em suma, é certo que os réus estavam plenamente cientes do ato e dele não participaram por total desinteresse, e não por ausência de intimação e ciência ou impossibilidade técnica. No ponto, anoto ser plenamente válida a intimação para o ato por meio do advogado, ao qual conferiu-se procuração com poderes amplos, inclusive para receber e dar quitação, transigir etc, sendo que o próprio CPC contém inúmeras regras determinando a intimação para os mais variados atos na pessoa do advogado ou obrigação do patrono em realizar comunicações (CPC 334, § 3º, 455 511, 513, I, 683, 854, §2º, 876, I etc).

Importante ressaltar, ademais, que a intimação determinada foi atendida **por todos os demais envolvidos no processo** e que estamos em meio a uma pandemia, devendo-se prezar pelo distanciamento social, evitando-se o contato de partes e testemunhas com Oficiais de Justiça. Além disso, são 3 as ações eleitorais, com dezenas de réus e testemunhas, sendo totalmente desarrazoado que todos fossem intimados por mandado, quando, atualmente e por



conta das adaptações relativas ao presente período, todos já se acostumaram a atender intimações eletrônicas etc.

Ou seja, se por um lado nenhuma consequência pode ser atribuída aos réus, por outro é certo que a audiência deveria ter sido realizada, sendo plenamente válida.

Dito isto, passo á análise do mérito.

Quanto a este, cinge-se a questão a decidir se houve fraude em razão da não observância dos percentuais de gênero estabelecidos pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Após detida análise das alegações das partes e das provas anexadas aos autos, conclui-se que a pretensão das partes autoras é **parcialmente procedente**.

Estabelece o referido artigo que “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

Trata-se de regra cogente que visa a ampliar a participação feminina na política, de forma a dar concretude à diversidade e estabelecer efetiva igualdade material entre os sexos no exercício da democracia e da capacidade eleitoral passiva. Basicamente, é um dos vetores legais do pluralismo político, previsto como **fundamento** de nossa República – art. 1º, V, da Constituição.

E a inobservância do coeficiente de gênero determinado em lei representa fraude à lisura do pleito não só por mitigar a isonomia entre homens e mulheres, mas também pela forma como desenhado nosso sistema eleitoral de votação proporcional. Como o quociente eleitoral é determinante para o resultado do pleito, é certo que quanto mais candidatos um partido lançar, mais votos obterá, aumentando as chances de obtenção das vagas em disputa. Assim, a inscrição fraudulenta ou fictícia de uma ou mais mulheres, a permitir a candidatura de um ou mais homens que recebam mais votos, pode influenciar diretamente no resultado do pleito, já que caso estes não participassem, o partido ou coligação receberia menos votos a serem computados em seu quociente eleitoral.

Mais do que uma regra relativa à participação feminina, a questão envolve mesmo a totalização dos votos possíveis e a formação do quociente eleitoral.

Fixadas tais premissas, é certo que se comprovou cabalmente que ao menos duas candidaturas femininas questionadas não se revelaram genuínas, para além das suspeitas relativas às demais, que também não receberam votos. Pode-se dizer sem nenhuma dúvida que as candidaturas de Vitória Maria Quirino, que concorreu pelo Progressistas, e Maria Borges Pereira Liberal, pelo Avante, foram fictícias, e levadas a efeito apenas para obtenção do número necessário ao cumprimento do § 3º do art. 10 da Lei 9.503/97.

Para aferição da legitimidade e veracidade das candidaturas, a jurisprudência determina a análise das circunstâncias fáticas de cada caso, apontando, de toda forma, alguns critérios, como disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público, etc.

Na hipótese dos autos, tem-se que ambas as candidatas citadas não receberam nenhum voto, conforme certificado pela própria Justiça Eleitoral, em documento trazido pelo MPE em sua inicial.

A candidata Maria Borges Pereira Liberal é mãe de Wellington Liberal, e conforme a narrativa do presidente do partido à época da convenção partidária, Paulo Sérgio dos Santos, ouvido em audiência, foi apontada como candidata por Wellington, durante a convenção, pelo simples fato de que faltava uma candidata do sexo feminino que, se não registrada, impediria a candidatura de dois homens. Ou seja, Maria Borges surgiu como solução *ad hoc* para a falta de uma candidatura feminina para preencher o número de mulheres necessário frente aos homens que desejavam concorrer. Não se vislumbra qualquer pretensão ou projeto político de tal pessoa, que fora usada como mero instrumento para o fim já apontado.

Vitória, por sua vez, foi registrada em substituição a Mariana Link Andrade Pereira,



ex-enteada de Flávia Regina de Avelar Gomes, que foi candidata no mesmo pleito.

Nota-se, assim, que ambas, Vitória e Maria Borges, ingressaram no pleito possuindo proximidade ou vínculo de parentesco com outros candidatos, com os quais não possuíam rivalidade ou animosidade.

Nenhuma das candidatas realizou atos efetivos de campanha (Vitória trouxe duas conversas de WhatsApp que indicam ausência absoluta de seriedade de sua candidatura – fls. 69/70) e não realizaram gastos – sequer abriram contas. Nenhuma pessoa ouvida em audiência declarou que as candidatas lhe pediram votos. Vitória reconheceu em audiência que após o registro perdeu o interesse em sua candidatura, evidenciando que em nenhum momento teve pretensão política de fato. O “santinho” de Vitória (fls. 71) em realidade é um mero panfleto digital, bastante singelo, que não indica efetivo ato de campanha; aliás, nele há menção aos perfis do Instagram e do Facebook de Vitória, mas nenhuma postagem ao público com atos de campanha foi apresentada nos autos.

Em suma, além do mero registro de candidatura, de duas conversas de WhatsApp com amigas próximas sem indicar qualquer seriedade (aparentemente nem as amigas de Vitória acreditaram em sua candidatura), e deste *flyer* digital bastante singelo, absolutamente nada revela ter sido a candidatura de Vitória e Maria Borges verdadeira.

E conforme trazido com as petições iniciais, o Progressistas concorreu com 17 candidatos registrados, sendo 5 mulheres (Vitória dentre elas), e o Avante com 23, sendo 7 mulheres. É dizer: não fossem as candidaturas de Vitória e Maria Borges, o coeficiente de gênero não teria sido atingido.

E a observância do coeficiente deve se dar mesmo que algum registro feminino ou masculino seja indeferido, a não ser alguma excepcionalidade que não permita a substituição ou correção da falta de candidatura feminina, como a morte em data muito próxima ao pleito. Caso contrário, haveria uma enorme brecha para candidaturas laranjas, pois bastaria a realização do registro com o número de mulheres exigido, para posterior desistência, inviabilizando a aferição da veracidade e legitimidade das candidaturas. É dizer: a candidatura feminina deve ser genuína, aferida desde o momento da convenção partidária até o pleito, salvo as excepcionalidades decorrentes de motivo imprevisto e impossível de se evitar, não presentes no caso em apreço.

Sendo assim, devem ser aplicadas as consequências legais estabelecidas pela jurisprudência do C. TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 19392 - VALENÇA DO PIAUÍ – PI - Acórdão de 17/09/2019 - Relator Min. Jorge Mussi), *verbis*:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.



4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuismo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.



CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).

No que diz respeito às consequências do reconhecimento da fraude, O E. Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido da imediata cassação dos diplomas dos candidatos (eleitos e suplentes) que concorreram nas eleições, *despicienda a prova de sua participação ou anuência*. Esta se mostra necessária apenas para a aplicação da sanção de inelegibilidade. Do contrário, seria inócua a declaração de fraude, e perpetuariam-se os incentivos ao registro de candidaturas femininas fictícias, pois não adviriam consequências concretas aos candidatos do partido ou coligação beneficiados indiretamente.

Além disso, a cassação da totalidade dos registros exsurge como consequência do acolhimento do pedido, eis que disso decorre a invalidação do DRAP como consectário lógico do reconhecimento de lançamento de candidaturas “laranjas” de mulheres tão somente para atingimento do coeficiente de 30% estabelecido em lei, garantindo maior número de concorrentes masculinos e interferindo na normalidade e da legitimidade das eleições proporcionais no município. Em uma palavra: a fraude aproveita a todos os candidatos e ao partido e coligação, eleitos ou não.

Não obstante, conforme julgado acima já citado, solução diversa se impõe quanto aos pedidos de inelegibilidade, que se trata de **sanção personalíssima**, punição a demandar efetiva participação, conhecimento da fraude ou proveito direto no ato fraudulento.

A sanção de inelegibilidade por oito anos demanda necessariamente prova de participação e ciência a respeito da fraude, conforme o já citado *leading case* Recurso Especial Eleitoral nº 19392;

Nesse passo, de rigor a decretação da cassação dos registros de todos os candidatos que integraram o DRAP apresentado pelo Partido Progressistas e pelo Avante nas Eleições 2020, ressalvados os casos de renúncia.

No que toca à inelegibilidade, em tese deveria ser aplicada às candidatas Vitória Maria Quirino e Maria Borges Pereira Liberal, pois aquiesceram com a utilização de seus nomes para preenchimento do coeficiente de gênero de forma fraudulenta, já que se mostraram plenamente cientes do registro de suas candidaturas, sendo que jamais tiveram qualquer pretensão de efetivamente alcançar os cargos em disputa ou mesmo realizaram qualquer ato de campanha. Entretanto, não houve pedido expresso de tal sanção, e tal aplicação, violaria o contraditório e a ampla defesa, bem como os artigos 141 e 492 do CPC.

Na mesma linha, Wellington Régis Pereira Liberal, por ter indicado sua mãe, sabendo que esta não pretendia participar das eleições, deve sofrer a sanção de inelegibilidade, por 8 anos.

Também entendo dever ser aplicada a sanção a Paulo Sérgio dos Santos que ostentava a condição de presidente de uma das agremiações políticas rés na época das eleições.

Anoto que de sua oitiva conclui-se de forma indubitável que tinha ciência do fato de que a candidatura de Maria Borges Pereira Liberal era apenas formal, indicada de forma improvisada, durante a convenção partidária e para solucionar um impasse, para cumprimento da



cota de gênero e nada mais. Cabe ressaltar que o próprio réu disse que na convenção, ao ser indicado o nome de Maria Borges, teria ficado acertado que ela deveria realizar atos efetivos de campanha. Ora, caso a candidatura fosse realmente genuína e baseada em pretensão política verdadeira, seria necessário tal combinado? Obviamente que não, já que a realização de atos de campanha é algo que parte do próprio candidato que busca um cargo público em disputa no pleito eleitoral.

Em relação aos demais réus contra quem se pede a sanção de inelegibilidade (Fernando e Flávia), em que pese a questão ser limítrofe, entendo não existirem provas robustas e cabais de participação direta e conluio ou anuência em relação à fraude. A aplicação de sanção, nesse caso, seria baseada em mera presunção ou conjectura. Não se pode dizer, sem dúvida razoável, se tais réus sabiam de fato de que a candidatura de Vitória não era verdadeira – ou, qual dos dois teria sido responsável pela cooptação fraudulenta.

Por derradeiro, sendo reconhecida a fraude e cassados os registros dos candidatos, não há alternativa que não a declaração de nulidade dos votos a eles atribuídos, procedendo-se à recontagem total de votos e novo cálculo do quociente eleitoral nas eleições proporcionais do Município de Andradina.

Forte nestas razões, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados nas ações de investigação judicial eleitoral de número 0601558-98.2020.6.26.0009, 0601557-16.2020.6.26.0009 e 0601556-31.2020.6.26.0009, sentenciadas em conjunto, para:

1) reconhecer a fraude à regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, com fundamento no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, c/c artigo 175, § 3º e § 4º, do Código Eleitoral;

2) decretar a inelegibilidade de Wellington Régis Pereira Liberal e Paulo Sérgio dos Santos, aplicando a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a fraude (Eleições 2020);

3) cassar os registros de todos os representados, uma vez que beneficiados pela fraude e, em consequência;

4) declarar a nulidade de todos os votos conferidos ao Partido Progressista e ao Partido Avante nas eleições proporcionais 2020 aos cargos de vereador de Andradina, procedendo-se à recontagem total, com novo cálculo do quociente eleitoral, de acordo com os votos válidos remanescentes, excluídos os que decorreram da aludida fraude.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes em sistema e à recontagem dos votos em sistema próprio.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se na forma legal.

Andradina, 7 de dezembro de 2021.

PEDRO LUIZ FERNANDES NERY RAFAEL
Juiz Eleitoral



